



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## REQUERIMENTO Nº. 622 SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/9/2022



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

A aprovação da Lei Municipal nº 6.315/2022, de 4 de março de 2022, apresenta nos artigos 24 ao 27 a política pública de microchipagem dos animais domésticos que estão abandonados nas ruas, bem como em posse de tutores que estão em estado de vulnerabilidade social. A partir desse princípio e o início da criação de uma política pública para a causa de animais domésticos, se faz necessário garantir aos setores público e privado a capacidade de reconhecimento e identificação de quem é a posse do animal.

A responsabilidade e identificação do tutor somente será possível com a implementação da microchipagem do animal doméstico, portanto, o reconhecimento, pertencimento e aplicação dos direitos e deveres do tutor sobre o animal só terá eficácia e eficiência através de um Projeto de Lei que discorra sobre a necessidade e dever da microchipagem.

É sabido que o poder legislativo tem seus limites regimentais e constitucionais para a elaboração de Leis onde essas possam gerar obrigações ao Poder Executivo, portanto, aplicando e respeitando esse princípio, seguimos orientação do procurador jurídico dessa Casa de Leis e encaminhamos para o Executivo a Minuta do Projeto de Lei que segue anexada.

Assessorar é uma das funções do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo e por esse motivo estamos encaminhando a Minuta do Projeto de Lei “Meu Animal Chipado”. Sugerimos então, que a Minuta desse Projeto de Lei seja estudada pelo Poder Executivo e, posteriormente, encaminhada para a Câmara Municipal para apreciação.

Diante do exposto, **REQUEREMOS**, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Secretário de Saúde, **MARCELO LANEZA FELICIO**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, que, após análise e apreciação, considere a possibilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei “Meu Animal Chipado” conforme minuta anexa.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 26 de setembro de 2022.

Vereadora Autora **ERIKA DA LIGA DO BEM**  
REPUBLICANOS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0808-NGW8-093K-F9C2 - Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documento>



[Parte integrante do Requerimento nº 622/2022]

## MINUTA DO PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o município de Botucatu, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos – MEU ANIMAL CHIPADO.*

Art.1º Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, na cidade de Botucatu, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art.2º Nos mesmos prazos dispostos no artigo anterior, cada distrito do município de Botucatu deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art.3º O microchip implantado no animal doméstico deverá possibilitar a leitura das informações nele contidas através de um scanner, que fará a varredura do sinal emitido pelo microchip através de uma frequência de rádio baixa, após ler o código, este é mostrado no visor do leitor.

§1 Os animais domésticos que apresentam idade igual ou superior a 6 (seis) meses deverão ser chipados imediatamente, no entanto, animais que por ventura necessitarem de anestesia para a implantação da microchipagem deverão receber a implantação no momento da castração ou naquele recomendado pelo médico veterinário cadastrado no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).

§2 Os animais domésticos cadastrados e identificados ou não, através de microchipagem de outros municípios deverão ser apresentados para as autoridades competentes locais, aonde observarão através de provas documentais e testemunhais que a propriedade e a posse estão sobre sua tutela, sendo esse cadastrado e identificado através de seu proprietário ou responsável.

Art.4º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§3º Os animais domésticos de canis de órgão oficial das forças de segurança e saúde deverão ser chipados pelo canil municipal ou do estado, ressalvando ainda, que, em ausência do canil estadual ficará a cargo do canil municipal.

§4º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais e/ou clínicas veterinárias, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário devidamente cadastrado no





Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e no Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (CMPDAD).

§5 A implantação do microchip em animais domésticos de proprietários ou responsáveis que apresentam e demonstram não ter condições socioeconômico para a realização desse procedimento, deverão se cadastrar no Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (CMPDAD), que conseqüentemente, fará consulta através da Assistência Social do município para verificar a possibilidade ou não do proprietário ou responsável, uma vez verificada a vulnerabilidade socioeconômico do proprietário e responsável ficará a cargo do Poder Público Municipal a microchipagem.

Art.5º O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição advertência ou multa simples, que pode variar de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos a época.

§1 A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§2 A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Parágrafo único: Todos os valores recebidos pela imposição de multas aplicadas pelo Poder Executivo e Judiciário conforme consta no caput deste artigo, deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, que destinará ao Fundo municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (FMPDAD) para a aplicação em programas, projetos, atividades e ações voltadas a proteção e bem-estar dos animais domésticos.

Art.6º Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art.7º Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

- I a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);
- II preenchimento do cadastro socioeconômico do proprietário ou responsável pelo animal doméstico, sendo que esse cadastro será elaborado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (CMPDAD).
- III endereço da residência ou domicílio do proprietário.
- IV número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
- V indicação de terceiros que possa fornecer seus dados confirmando a propriedade e a posse do proprietário ou responsável pelo animal doméstico;
- VI local aonde reside o animal doméstico;
- VII a raça do animal doméstico;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



- VIII o nome do animal doméstico;
- IX a data de nascimento do animal doméstico;
- X a indicação das vacinas já aplicadas;
- XI uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.



Art.8 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o município, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

A obrigatoriedade prevista na proposição em tela segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães e gatos domésticos de implantarem em seus animais de estimação o microchip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no CENSO ANIMAL, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados.

A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=0808NGW8093KF9C2>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0808-NGW8-093K-F9C2**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0808-NGW8-093K-F9C2 - Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos>